

Moçambique em virtude de doença adquirida no desempenho daqueles serviços;

Considerando que era elle o sustentáculo de sua mãe, Amélia Augusta Ferreira da Costa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, a pensão de sangue a Amélia Augusta Ferreira da Costa, mãe do falecido tenente de cavalaria Raúl Carlos Ferreira da Costa, em substituição da pensão que lhe foi concedida pela lei n.º 134, de 7 de Abril de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 11:985

Tendo a província de Angola encomendado na Alemanha, por conta das reparações devidas a Portugal, vário material de dragagem (duas dragas de baldes, dois rebocadores e seis batelões) que até o fim do corrente mês deve ficar concluído e pronto a seguir o seu destino;

Considerando que é não só conveniente como necessário o transporte immediato dêsse material para Loanda, e que, neste momento, não podem as despesas inerentes a êsse transporte ser feitas por conta das reparações devidas a Portugal em consequência de estar completo o contingente relativo ao ano que finda em 31 de Agosto próximo futuro;

Considerando que, para obviar aos transtornos e prejuizos que adviriam da demora com a obtenção do transporte do mesmo material em conta do contingente do futuro ano, convém habilitar a província de Angola a poder satisfazer desde já a respectiva despesa, cuja importância será oportunamente reembolsada do Governo Alemão:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial de 2:850.000\$ destinado a ocorrer ao pagamento das despesas de transporte do material de dragagem encomendado na Alemanha, pela província de Angola, em conta das reparações devidas a Portugal por motivo da guerra, devendo a referida quantia ser inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 8.º da despesa extraordinária, sob a seguinte rubrica: «Despesa de transporte do material de dragagem encomendado na Alemanha pela província de Angola, em conta das reparações de guerra, e que em devido tempo serão reembolsadas do Governo Alemão».

Art. 2.º As importâncias a satisfazer em conta do crédito a que o artigo anterior se refere serão autorizadas directamente pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor da entidade competente, mediante despachos prévios dos Ministros das Finanças

e das Colónias, sem dependência, portanto, de depósito na conta especial da província de Angola, na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 3.º As importâncias despendidas em conta do mesmo crédito, quando forem reembolsadas do Governo Alemão, em conta das reparações devidas a Portugal, serão escrituradas em receita extraordinária do Tesouro sob a rubrica de «Reembólso das despesas realizadas com o transporte do material de dragagem encomendado na Alemanha pelo governo da província de Angola, em conta das reparações».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### MINISTÉRIO DA GUERRA

##### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:986

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que fizeram parte do Corpo Expedicionário Português ou das expedições às colónias e que foram julgados incapazes do serviço em França ou em África são dispensados do pagamento da taxa militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

##### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:987

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É considerado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 11:918, de 20 de Julho corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdeões de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

### Decreto n.º 11:988

Tendo em vista o parecer da comissão incumbida de estudar as reclamações académicas:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A designação de «engenheiro» pertence aos diplomados com qualquer dos cursos nacionais a seguir indicados, por ordem de antiguidade:

- a) Cursos de engenharia militar e de engenharia civil e de minas da antiga Escola do Exército;
- b) Antigo curso de engenheiro construtor naval da Escola Naval de Lisboa;
- c) Curso de engenheiro hidrógrafo da Escola Naval de Lisboa;
- d) Cursos de engenharia da antiga Academia Politécnica do Pôrto;
- e) Curso de engenharia industrial dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto;
- f) Cursos de engenharia do Instituto Superior Técnico;
- g) Cursos de engenheiro agrónomo e de engenheiro silvicultor do Instituto Superior de Agronomia ou dos Institutos que o precederam;
- h) Cursos de engenharia militar da antiga Escola de Guerra;
- i) Cursos de engenharia da antiga escola de engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto;
- j) Cursos de engenharia da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto;
- k) Cursos de engenharia militar da Escola Militar;
- l) Curso de engenheiro geógrafo das Faculdades de Ciências;
- m) Cursos de artilharia da antiga Escola do Exército e de artilharia a pé da antiga Escola de Guerra e da actual Escola Militar.

§ único. No uso de um título de engenheiro é obrigatório mencionar a qualificação do diploma que o confere.

Art. 2.º É mantida a designação de engenheiro maquinista naval aos actuais oficiais maquinistas da armada.

Art. 3.º Para a admissão na Escola Naval de Lisboa dos candidatos a aspirantes a engenheiros maquinistas navais será exigido de futuro, como habilitação científica e técnica, o primeiro ano de engenharia mecânica do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto.

§ 1.º Os alunos aspirantes a engenheiros maquinistas navais, simultaneamente com um curso especial de dois anos na Escola Naval, frequentarão, no Instituto Superior Técnico, as cadeiras de máquinas de vapor, de máquinas térmicas (excluindo as de vapor) e de turbinas.

§ 2.º Depois de obtido o diploma de engenheiro maquinista naval, poderão os referidos engenheiros completar, no Instituto Superior Técnico ou na Faculdade

Técnica da Universidade do Pôrto, os cursos de engenharia electrotécnica ou de engenharia mecânica destas escolas, contando-se-lhes as cadeiras que tenham correspondentes no seu curso especial.

Art. 4.º Aos diplomados com qualquer curso de ensino técnico industrial médio é conferida a designação de «agente técnico de engenharia».

§ único (transitório). É mantida a designação de «engenheiro auxiliar» aos diplomados pelo actual Instituto Industriais, a quem, até decorridos trinta dias sobre a publicação do presente decreto, tiverem sido conferidos os respectivos diplomas, à face da legislação vigente.

Art. 5.º Aos diplomados com os cursos médios de indústria dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto e aos antigos condutores, com mais de dez anos de serviço da sua profissão, é garantido o direito de receberem o diploma de engenheiro pelo Instituto Superior Técnico ou pela Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto se os respectivos conselhos escolares reconhecerem o valor dos seus trabalhos.

Art. 6.º Para os efeitos da admissão à primeira matrícula no Instituto Superior Técnico é equiparado o curso geral dos Institutos Industriais ao curso complementar de ciências dos liceus.

Art. 7.º Os conselhos escolares do Instituto Superior Técnico e da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto ficam autorizados a organizar cursos complementares de quatro anos, destinados a receber os diplomados dos actuais Institutos Industriais que, por indicação dos respectivos conselhos escolares, sejam merecedores de prosseguir os seus estudos, a fim de obterem um diploma de engenheiro.

Art. 8.º Aos diplomados pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra é conferida a designação de «agricultores diplomados».

Art. 9.º Aos diplomados pela Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém é conferida a designação de «regentes agrícolas».

Art. 10.º É revogado o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:014, de 28 de Março de 1918, na parte em que, confere aos diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia o título de doutor.

Art. 11.º (transitório). A designação actual de «engenheiros industriais» conferida aos oficiais de artilharia da antiga Escola do Exército e aos oficiais de artilharia a pé da antiga Escola de Guerra e da actual Escola Militar é substituída pela de «engenheiros fabris do exército».

Art. 12.º Da harmonia com a base xx do decreto com força de lei n.º 11:856, de 3 de Julho de 1926, os futuros oficiais da arma de artilharia que se habilitem, no Instituto Superior Técnico ou na Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, com cursos especiais, que os preparem a fazer serviço nas fábricas que hoje dependem do Arsenal do Exército, serão denominados «engenheiros fabris do exército».

Art. 13.º Os engenheiros diplomados por escolas de engenharia estrangeiras, de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesas: Instituto Superior Técnico e Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, são obrigados a registar os seus diplomas na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ 1.º O registo dos diplomas é gratuito.

§ 2.º Os actuais diplomados devem registar os seus diplomas no prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto.

Art. 14.º Os diplomados com um curso de engenharia por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão de engenheiro em Portugal quando tenham feito o registo a que se refere o artigo 13.º

Art. 15.º A equivalência das escolas de engenharia